

I.P. n.º 1504502-44.2020.8.26.0506

### ARQUIVAMENTO

MM. Juiz:

O presente inquérito policial visou apurar o crime de discriminação de pessoa em razão da sua deficiência, que teria sido praticado por Alexandre Ferreira de Souza, em face de Mayra Ribeiro de Oliveira.

Segundo a representante (fls. 03/09), é portadora de deficiência ocular, fato este que seria público e notório em razão da sua “intensa atividade nas redes sociais e na política”, e sendo conhecedor da deficiência, o investigado, que diverge das posições defendidas pela representante, teria compartilhado pela rede social Facebook, nos dias 23 e 24 de setembro de 2020, uma foto da representante com a seguinte mensagem: “Pré-candidatura pra dar outro rumo para Ribeirão Preto? Mas para que rumo essa moça está olhando?”

Desta forma, ao compartilhar a foto da representante com a referida mensagem, o investigado teria praticado o crime de discriminação à pessoa com deficiência.

O Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial (fls. 03/04), e insistiu para que a Autoridade Policial realizasse diligências para concluir a investigação, solicitando inclusive o concurso da Delegacia Seccional (fls. 103, 107, 110 e 126).

O investigado Alexandre Ferreira de Souza esclareceu que “Que na época dos fatos compartilhou no status de seu WhatsApp uma postagem do Facebook de Mauro Inacio, lançando uma pré-candidatura dele e da vice Mayra, que não sabendo que ela tinha deficiência visual, comentou que ...”mas para que rumo essa moça está olhando?” (sic). Que depois foi procurado pela TV Thati, e ficou sabendo que Mayra era uma pessoa cega e o que tinha a falar sobre isso. Que a matéria teve repercussão na mídia, onde disseram que o declarante era candidato e tinha preconceito contra cegos, o que esclarece que não era candidato a nada e não tem preconceito contra cegos. Que assim, o partido PSOL entrou com uma representação na OAB, onde o declarante informou que desconhecia o fato que ela era cega e sua manifestação foi contra as ideologias do partido PSOL, pois como cidadão é contra o socialismo e que o seu comentário foi nesse sentido e não sobre a deficiência dela, até porque desconhecia sua condição e que seu processo foi arquivado pelo tribunal de ética da OAB. Por fim, informa que não conhecia pessoalmente a vítima Mayra, que não seguia nenhum deles em redes sociais e na época navegando pelo Facebook apareceu esta postagem como publicação sugerida, pois estava em época de pré-campanha e que compartilhou apenas no status de seu WhatsApp” (fl. 139).

O inquérito foi relatado pela D. Autoridade Policial (fl. 140), e o Ministério Público solicitou a intimação do advogado da vítima para informar se havia testemunhas sobre o fato (fl. 143), o que foi deferido (fl. 145), mas o advogado não se manifestou (fl. 148).

Não obstante a não manifestação do advogado da representante, o Ministério Público solicitou a intimação pessoal do referido causídico para que informasse a existência de testemunhas para serem ouvidas (fl. 151), o que também foi deferido (fl. 152), mas o advogado

não foi localizado no endereço informado em sua petição e a informação obtida pelo oficial de Justiça foi no sentido de que o advogado estaria trabalhando em *home office* com hora marcada (fl. 158).

O Ministério Público solicitou então que a z. serventia tentasse contato telefônico com o advogado da representante (fl. 161), o que também foi deferido (fl. 165), mas as ligações foram infrutíferas (fl. 168).

Finalmente, o Ministério Público solicitou a intimação pessoal da representante (fl. 172), o que foi deferido (fl. 175), mas não foi localizada (fl. 179).

Assim, os indícios colhidos não são suficientes para responsabilizar o averiguado, o qual negou soubesse que a representante fosse portadora de deficiência. As versões da representante e do representado são opostas, o que aliado a ausência de testemunhas impede a oferta de denúncia, uma vez que não se sabe qual das versões é verdadeira.

Diante do exposto, não havendo indícios suficientes da prática de crime, requeiro o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

**Esclareço que em razão da não localização da vítima e de seu advogado, o Ministério Público não poderá realizar a intimação de ambos sobre a promoção de arquivamento.**

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2024

**Aroldo Costa Filho**

**Promotor de Justiça**